



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.764 - RJ (2009/0194732-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. "QUARTA-FEIRA DE CINZAS". DIA DE EXPEDIENTE FORENSE NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, cuja inobservância inibe o seu conhecimento.
2. É intempestivo o agravo regimental protocolizado na Secretaria desta Corte Superior na data de 18 de fevereiro de 2010 (quinta-feira), uma vez que a decisão ora agravada foi publicada em 9 de fevereiro (terça-feira), e a contagem do prazo aberto para recurso teve início no dia 10 de fevereiro (quarta-feira), findando-se no dia 17 de fevereiro (quarta-feira).
3. *"Os dias de momo, para fins de feriado, são considerados sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira. A quarta-feira de cinzas, para fins de expediente forense, depende de ato de cada Tribunal na sua respectiva jurisdição, sabendo-se que em uns o expediente é normal (manhã e tarde), em outros, apenas vespertino e, noutros, não há funcionamento, cabendo à parte comprovar se houve, ou não, expediente quando da interposição do recurso."* (AgRgAg nº 894.907/BA, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/11/2007).
4. *"Se o prazo recursal termina na quarta-feira de cinzas, de nada importa que o expediente forense seja apenas vespertino, desde que não encerre antes da hora normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC."* (AgRgEDclAg nº 833.369/SP, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 7/5/2007).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.
Brasília, 18 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.764 - RJ (2009/0194732-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Nova Iguaçu Distribuidora de Bebidas Ltda, nos seguintes termos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

*Esta é a letra do aresto recorrido, particularmente no tanto em que o Tribunal **a quo** declara ser vedado o deferimento de efeito suspensivo relativo ao pedido de compensação feito pela recorrente, nos casos em que o débito tributário a ser compensado já tenha sido inscrito em dívida ativa:*

'(...)

Verifico que os débitos tributários foram inscritos no início de 2003 e a execução fiscal foi distribuída em 23/09/2003 (fls. 21). Quanto ao pedido de compensação, o mesmo foi protocolado em 20/09/2004.

(...)

Como o pedido de compensação foi protocolado em 20/09/2004, depois da Lei nº 10.833/2003 ter sido publicada e entrado em vigor, a Recorrente não faz jus à suspensão de tais créditos vez que os mesmos não podem ser objeto de compensação e, assim, ser sobrestado o leilão.

(...)' (fls. 60/61).

Outro não é o entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça, que não admite a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em que se postulou pedido de compensação de tributo já inscrito em Dívida Ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme explicita o artigo 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/99:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)' (nossos os grifos).

E, **in casu**, o pedido de compensação foi feito em 20 de setembro de 2004, ou seja, após a vigência da Lei nº 10.833/2003, que conferiu a redação restritiva ao artigo 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/99, motivo pelo qual o seu enunciado é plenamente aplicável à espécie.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RECUSA À HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistência de omissão relevante para o deslinde da controvérsia. Explicitação de fundamentos suficientes pelo acórdão recorrido.

2. **Inadmite-se compensação de crédito já remetido à inscrição em dívida ativa. Se a compensação é vedada não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito pelo pedido de compensação.**

3. Recurso especial não provido.' (REsp 1049448/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008 - nossos os grifos).

'TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO.

1. *É impossível a compensação de valores decorrentes de crédito-prêmio do IPI, especialmente, quando não há definição da sua liquidez.*

2. Ausente, como reconhecido na sentença e no acórdão em análise, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é perfeitamente legal a inscrição dos débitos em dívida ativa.

3. **Efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, não mais cabe compensação (art. 74, Lei n. 9.430/80).**

4. Recurso especial não-provido.' (REsp 987.313/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 30/06/2008 - nossos os grifos).

Portanto, estando o entendimento do aresto recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intimem-se." (fls. 127/129).

Está a agravante em que:

"(...)

Ou seja, pendente de julgamento o requerimento administrativo realizado pela aqui Agravante a fim de compensar créditos tributários em cerne, configurada então a suspensão da exigibilidade dos créditos por força do artigo 74, §§ 2º e 5º da Lei nº 9.430/96, até porque é presente a possibilidade de homologação tácita, em decorrência da inércia superior ao prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração pelo contribuinte para o julgamento administrativo do requerimento de compensação mencionado.

Neste passo, havendo hipótese de efetivar-se a compensação e, ainda, pendente de julgamento administrativo o mérito da questão que envolve a compensação em centro, é notório e patente que deve a execução fiscal originária ser sobrestada até que resolvida a questão em sede administrativa, a fim de evitar decisões conflitantes que tragam maior prejuízo a ora Agravante.

Em linhas conclusivas, considerar legítimo o prosseguimento da execução fiscal de origem, mesmo restando pendente o julgamento de requerimento administrativo de compensação realizado pelo contribuinte e, ainda, julgar o mérito do pleito de compensação, usurpando a competência que por enquanto é administrativa, viola o artigo 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, conforme ventilado no Recurso Especial cujo seguimento foi sumariamente negado.

(...)" (fls. 136/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.764 - RJ (2009/0194732-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (nossos os grifos).

In casu, é intempestivo o agravo regimental protocolizado via fac-símile na data de 18 de fevereiro de 2010 - quinta-feira (fl. 135), data pela qual deve ser aferida a sua tempestividade, uma vez que a decisão ora agravada foi publicada em 9 de fevereiro - terça-feira (fl. 130), e a contagem do prazo aberto para recurso teve início no dia 10 de fevereiro - quarta-feira, findando-se no dia 17 de fevereiro subsequente - quarta-feira.

A jurisprudência desta Corte firmou já entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pelo registro de protocolo da Secretaria do Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A intimação do agravante ocorreu por meio de publicação oficial no Diário de Justiça da União de 6 de junho de 2007 (quarta-feira). O prazo legal de dez dias aplicável à Fazenda Pública teve início no dia 8 de junho de 2007 (sexta-feira) – em razão do feriado nacional do dia 7 –, encerrando-se, por conseguinte, em 18 de junho de 2007 (segunda-feira).

2. O Município, contudo, interpôs o recurso de agravo regimental somente no dia 19 de junho de 2007 (terça-feira), ou seja, depois do vencimento do prazo.

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no Ag 869153/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 06/09/2007 p. 207).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL - SÚMULA 216/STJ - APLICAÇÃO.

I - O prazo para interposição de agravo regimental perante esta Corte é de cinco dias (arts. 545 do CPC e do RISTJ) e é aferido pela data do protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal. Incidência, na espécie, da Súmula 216/STJ.

II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 261231/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 05/06/2000 p. 159 - nossos os grifos).

É de se averbar, ainda, que "Os dias de momo, para fins de feriado, são considerados sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira. A quarta-feira de cinzas, para fins de expediente forense, depende de ato de cada Tribunal na sua respectiva jurisdição, sabendo-se que em uns o expediente é normal (manhã e tarde), em outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas vespertino e, noutros, não há funcionamento, cabendo à parte comprovar se houve, ou não, expediente quando da interposição do recurso" (AgRgAg nº 894.907/BA, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/11/2007).

E, na espécie, o dia 17 de fevereiro de 2010 (quarta-feira de cinzas) foi dia de expediente deste Superior Tribunal, das 14h às 19h, como revela o teor da própria Portaria nº 42, de 2 de fevereiro de 2010, desta Corte, motivo pelo qual o presente regimental encontra-se efetivamente intempestivo.

Gize-se, de resto, que, "*Se o prazo recursal termina na quarta-feira de cinzas, de nada importa que o expediente forense seja apenas vespertino, desde que não encerre antes da hora normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC.*" (AgRgEDclAg nº 833.369/SP, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 7/5/2007).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194732-0

**AgRg no
REsp 1158764 / RJ**

Números Origem: 200351100111141 200802010086931

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária